

# **A natureza da decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas e sua impugnação: divergência doutrinária e jurisprudencial**

*Jessica Sérgio Miranda*

Assistente Judiciário do TJMG. Mestranda em Direito Público pela Universidade FUMEC.

*Adriano da Silva Ribeiro*

Assessor Judiciário do TJMG. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA. Mestrando em Direito Público pela Universidade FUMEC.

## **1 Introdução**

O presente artigo tem como objeto a análise da natureza jurídica da decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas, reconhecendo o dever do réu de apresentar a prestação de contas exigida pelo autor.

A pesquisa se justifica diante da divergência doutrinária e jurisprudencial que se instaurou com a entrada em vigor do Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (BRASIL, 2015), que alterou as disposições constantes dos arts. 914 a 919 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973 (CPC/1973), que definia o procedimento da “Ação de Prestação de Contas”, em especial a redação do § 2º do art. 915, que claramente determinava que a sentença a ser proferida condenaria o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (BRASIL, 1973).

Com a vigência do Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (CPC/2015), o procedimento especial da (agora) “Ação de Exigir Contas” passou a ser disciplinado nos arts. 550 a 553, estabelecendo o § 5º do art. 550 que a decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (BRASIL, 2015).

Pretende-se, assim, responder ao seguinte questionamento: o provimento judicial que reconhece a existência do dever do réu de prestar contas tem natureza jurídica de decisão interlocutória de mérito ou é sentença?

Para tanto, principia-se, tratando dos aspectos gerais da ação de exigir contas, sua natureza e utilização, bem como esclarecendo a alteração promovida pelo CPC/2015 acerca do procedimento especial, em relação à previsão anteriormente posta no CPC/1973. Em sequência, tratar-se-á do procedimento previsto para a primeira fase da ação, até o momento da prolação do provimento judicial que busca encerrá-la. Assim,

será retomada a previsão anterior contida no § 2º do art. 915, para contrapô-la à nova previsão inserida no § 5º do art. 550 do CPC/2015.

Feitas as considerações necessárias, no capítulo seguinte, demonstrar-se-á a divergência doutrinária quanto à natureza jurídica da decisão e o recurso cabível para impugná-la e, no próximo capítulo, a divergência jurisprudencial percebida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), destacado diante do elevado número de julgados divergentes sobre a matéria, ressaltando a importância da aplicação do princípio da fungibilidade para assegurar o direito da parte ao duplo grau de jurisdição.

Ao final, responder-se-á ao questionamento inicialmente posto, acerca da natureza jurídica da decisão e o recurso cabível para atacá-la, apresentando a síntese dos argumentos que corroboram a conclusão apresentada.

Quanto à metodologia empregada, o artigo foi desenvolvido com a utilização do método dedutivo, na primeira etapa, acionadas as técnicas da pesquisa bibliográfica. Em um segundo momento, a partir da aplicação do método descritivo/compreensivo, buscou-se um diagnóstico voltado, em especial, para a divergência jurisprudencial do TJMG, no que se refere à admissão dos recursos interpostos em face da decisão de procedência do pedido, proferida pelo magistrado singular na primeira fase da ação de exigir contas.

## **2 A ação de exigir contas**

A ação de exigir contas constitui procedimento especial previsto nos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (CPC/2015), que decorre de conflitos originados de relação jurídica na qual uma parte administra negócios ou interesses alheios, devendo, em razão disso, prestar contas à outra.

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, sempre que a administração de bens, valores ou interesses de determinado sujeito seja confiada a outrem, haverá a necessidade de prestação de contas, ou seja, da relação pormenorizada das receitas e despesas no desenvolvimento da administração (NEVES, 2018b).

Assim, é possível indicar algumas situações previstas na legislação nas quais é exigida a prestação de contas, quais sejam: a obrigação do tutor e curador (art. 1.755, Código Civil brasileiro de 2002 - CC/2002), a do sucessor provisório (art. 33, CC/2002), a do testamenteiro (art. 1.980, CC/2002) e a do mandatário frente ao mandante, conforme art. 668, CC/2002 (BRASIL, 2002). O Código de Processo Civil brasileiro também traz previsões acerca dos casos do curador da herança jacente (art. 739, § 1º, inciso V, CPC/2015), do inventariante (art. 618, inciso VII, CPC/2015), dentre outros.

Anteriormente denominada “Ação de Prestação de Contas”, prevista nos arts. 914 a 919 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, englobava, em verdade, a ação de dar contas e a ação de exigir contas, a depender de quem tomasse a iniciativa de ingressar com a demanda, buscando, no Poder Judiciário, a solução para o conflito de interesses surgido da relação de administração.

Contudo, o Código de Processo Civil brasileiro de 2015 suprimiu a previsão acerca da ação de dar contas, passando a constar do art. 550 do referido diploma legal que o titular do direito de exigir contas, isto é, aquele que possui bens ou interesses administrados por outrem, poderá requerer a citação do réu para prestar as contas ou oferecer contestação, no prazo de 15 dias, devendo especificar e comprovar, na peça exordial, as razões pelas quais exige as contas:

Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem (BRASIL, 2015).

Em que pese a alteração ocorrida no corpo do texto, Elpídio Donizetti esclarece que isso não significa que aquele que administra bens e valores de terceiros não possa prestar contas, mas que apenas não se utilizará o procedimento especial para fazê-lo, podendo, contudo, utilizar o procedimento comum, quando demonstrado o interesse consistente na recusa do destinatário das contas (DONIZETTI, 2018, p. 813).

Quanto ao referido dispositivo, é possível extrair que cabe ao autor demonstrar a existência do dever do réu de prestar as contas e, ainda, a recusa da prestação extrajudicial das contas, quando da própria lei não decorrer tal obrigação, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir.

Proposta a ação, a petição inicial trará dois pedidos cumulados: primeiramente, a condenação da parte contrária à prestação das contas, ou seja, a uma obrigação de fazer; em segundo momento, a condenação da parte à obrigação de pagar o saldo residual apurado. Desse modo, pode-se afirmar que a demanda possui natureza eminentemente condenatória, tendo em vista a natureza dos pedidos, especialmente no que se refere à condenação do devedor ao pagamento do saldo final.

No tocante à pretensão condenatória a pagar o saldo devedor apurado pelas contas prestadas, Daniel Amorim Assumpção Neves diz ser inegável a natureza dúplice da prestação de contas, sendo reconhecida pela unanimidade da doutrina. E completa:

Significa dizer que o bem da vida objeto da demanda — dinheiro resultante do saldo devedor — irá obrigatoriamente ficar com uma das partes. Uma vez apurada a existência de saldo devedor em favor do autor da ação, será o réu condenado a pagar; mas verificado que o credor é o réu, o autor da demanda será condenado a pagar ao réu o saldo devedor (NEVES, 2018a, p. 929).

Examinada a natureza da ação de exigir contas, passa-se à análise do procedimento especial a ser adotado, ressaltando a alteração ocorrida com a entrada em vigor do Código de Processo Civil brasileiro de 2015, que gerou a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza jurídica da decisão proferida na primeira fase da demanda, a ser analisada no desenvolver deste artigo.

## **2.1 O procedimento previsto na primeira fase**

O procedimento da ação de exigir contas está previsto nos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil brasileiro de 2015, possuindo como característica principal a existência de duas fases procedimentais sucessivas: a primeira, na qual se discute o dever de prestar contas, e a segunda, que envolve a discussão acerca da apuração do valor do saldo devedor.

Tendo em vista o objetivo traçado no presente artigo, a análise do procedimento especial da ação de exigir contas limitar-se-á à primeira fase da referida ação, para se perquirir acerca da natureza jurídica do provimento judicial a ser proferido para seu encerramento.

Conforme já destacado anteriormente, o art. 550 do CPC/2015 determina que o autor, após especificar as razões pelas quais exige as contas, apresentando os respectivos documentos comprobatórios de tal necessidade, caso existam, requererá a citação do réu para prestar as contas ou contestar, no prazo de 15 dias (BRASIL, 2015).

Nesse momento, regularmente citado, o réu poderá adotar diferentes reações, que determinarão a forma como se seguirá o procedimento. Assim, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves que o réu poderá: (i) apresentar voluntariamente as contas e não contestar, reconhecendo o pedido à prestação de contas e fazendo com que se passe à segunda fase do procedimento; (ii) apresentar as contas e contestar com relação ao conteúdo das contas prestadas; (iii) contestar e não apresentar as contas, alegando a inexistência do dever de prestá-las; (iv) não contestar nem apresentar as contas, tornando-se revel e dando azo ao julgamento antecipado do mérito, na forma estabelecida

no art. 355, caso o juiz presuma como verdadeiros os fatos referentes ao dever de prestar contas, conforme previsto no § 4º do art. 550 do CPC/2015 (NEVES, 2018a).

Na hipótese de o réu apresentar as contas no prazo legal determinado, deverá fazê-lo na forma adequada estabelecida no art. 551, *caput*, do CPC/2015, isto é, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver (BRASIL, 2015).

Assim ocorrendo, ao autor caberá manifestar-se sobre elas, no prazo de 15 dias, devendo impugná-las, caso queira, de maneira fundamentada e específica, apontando expressamente o lançamento questionado, nos termos do que preceitua o art. 550, § 3º, do CPC/2015 (BRASIL, 2015).

Após eventual impugnação, deverá o juiz estabelecer prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados, conforme disciplina do art. 551, § 1º, do CPC/2015 (BRASIL, 2015).

Por outro lado, caso o réu deixe de prestar as contas no prazo legal estabelecido, o julgador, estando convencido da existência do dever de prestar contas por parte do requerido, condenará este a prestá-las, no prazo de 15 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que foram apresentadas pelo autor.

É exatamente acerca da previsão contida no § 5º do art. 550 o questionamento posto neste estudo, a fim de verificar qual a natureza jurídica da decisão a ser proferida nesse momento processual, tendo em vista a modificação da norma expressa no dispositivo legal, realizada no Código de Processo Civil brasileiro de 2015, em relação à previsão anteriormente posta no art. 915, § 2º, do CPC/1973 (BRASIL, 1973).

### **2.1.1 A previsão no Código de Processo Civil de 1973**

Para melhor compreensão da questão, importante resgatar o regramento previsto no Código de Processo Civil brasileiro de 1973, cuja alteração ocasionou a divergência ora apresentada.

Estabeleciam os arts. 914 a 919 do diploma processual anterior o procedimento da ação de prestação de contas, constando do art. 915 a seguinte previsão:

Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação.

§ 1º Prestadas as contas, terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença.

§ 2º Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação,

condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 3º Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil (BRASIL, 1973).

A partir da simples leitura do texto legal, não havia dúvidas, portanto, de que a decisão a ser proferida ao final da primeira fase da ação seria uma sentença, sendo, portanto, impugnável por meio de recurso de apelação cível.

### **2.1.2 A previsão no Código de Processo Civil de 2015**

Além da evidente ampliação dos prazos processuais concedidos ao réu para apresentar as contas ou contestar e ao autor para impugnar as contas apresentadas pela parte contrária, nota-se que o Código de Processo Civil brasileiro de 2015 promoveu alteração na redação do § 2º do art. 915 do CPC/1973, retirando o termo “sentença” e incluindo a previsão no sentido de que “decisão” julgará procedente o pedido inicial e condenará o réu a prestar as contas.

Dada a importância central do referido dispositivo legal para a elaboração deste artigo, julga-se válida sua transcrição:

Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

[...]

§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (BRASIL, 2015).

A discussão, portanto, tem como cerne a necessidade de definir se o recurso cabível contra a decisão permanece sendo a apelação, a teor do antigo regramento, ou se passou a ser o agravo de instrumento, a partir da interpretação literal do novo dispositivo, o que, como se verá nos próximos tópicos, gerou divergências na doutrina e na jurisprudência.

## **3 Divergência doutrinária**

A modificação da redação da referida norma fez surgir, na doutrina, séria divergência quanto à natureza jurídica do provimento judicial, de modo que parcela dos

juristas entendem se tratar de sentença, recorrível por apelação, enquanto outros defendem possuir natureza de decisão interlocutória de mérito, impugnável por agravo de instrumento.

Para Daniel Amorim Assumpção Neves, a primeira fase da ação de exigir contas será decidida por uma sentença, conclusão a que chega a partir da seguinte análise: “compreendo que, à luz dos critérios de sentença e decisão interlocutória previstos nos §§ 1º e 2º do art. 203 do Novo CPC e a admissão expressa da decisão interlocutória de mérito em nosso sistema, essa conclusão parece ser a mais racional” (NEVES, 2018a, p. 931).

O referido autor não olvida o fato de que o próprio art. 203, § 1º, do CPC/2015 prevê não ser o conceito legal de sentença aplicável aos procedimentos especiais, contudo, entende que tal previsão “somente se justifica se aceitarmos que, em alguns procedimentos, a decisão que seria uma interlocutória é, na realidade, uma sentença” (NEVES, 2018a, p. 931).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam que “contra a sentença proferida em qualquer fase da ação de prestação de contas cabe apelação” (NERY JÚNIOR; NERY, 2018, p. 1.391). Nesse sentido também entendem Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira (2017); Leonardo José Carneiro da Cunha (2016); Teresa Arruda Alvim Wambier e outros (2016).

Por outro lado, Cássio Scarpinella Bueno entende a decisão como interlocutória de mérito e, portanto, agravável de instrumento, com fundamento no inciso II do art. 1.015 do CPC/2015 (BUENO, 2018).

Nesse sentido também entende Elpídio Donizetti, ao estabelecer que “a primeira fase da ação de exigir contas encerra-se com um pronunciamento judicial (decisão interlocutória, porquanto não pôs fim à fase cognitiva do processo) acerca da existência ou não do direito de exigir contas” (DONIZETTI, 2018, p. 817). Filiam-se a essa posição Humberto Theodoro Júnior (2018), José Miguel Garcia Medina (2018), Evaristo Aragão Santos (2016) e Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2017).

Para Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015), o CPC/1973 denominava esse ato como sentença, o que destoava do contexto geral do Código, já que não encerrava a fase de conhecimento do processo, concluindo-se apenas uma das etapas em que o conhecimento de mérito se desdobrava nesse procedimento. Assim, prosseguem os autores quanto à alteração promovida no CPC/2015:

O Código de 2015, porém, optou por seguir outro caminho. Expressamente afirma que o ato do juiz que julga a primeira etapa do processo da ação de exigir contas é uma decisão, ou seja, uma decisão interlocutória (art. 550, § 5º, do CPC). Parece que a opção legislativa do Código de 2015 é melhor. Em primeiro lugar, esta conclusão harmoniza-se melhor com a ideia que o Código faz de sentença (vinculando-a ao encerramento de uma das fases, ou de conhecimento ou de satisfação, do processo). Em segundo lugar, caracterizar esse ato como decisão interlocutória faz com que o recurso designado para atacá-lo seja o agravo, que, por subir em instrumento próprio, e por não ser dotado de efeito suspensivo, não impede, por si só, o prosseguimento do processo para a segunda fase (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 145).

Esse foi também o entendimento firmado pelo Fórum Permanente de Processualistas Civis, por meio do Enunciado nº 177, aprovado no evento realizado no Rio de Janeiro, entre os dias 25 e 27 de abril de 2014, que dispõe que: “(arts. 550, § 5º, e 1.015, inc. II) A decisão interlocutória que julga procedente o pedido para condenar o réu a prestar contas, por ser de mérito, é recorrível por agravo de instrumento (Grupo: Procedimentos Especiais)” (FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 2017).

Pode-se considerar que essa tese é reforçada pela distinção que o legislador estabeleceu ao utilizar o termo decisão na redação do § 5º do art. 550 do CPC/2015, quanto ao encerramento da primeira fase, e a utilização do termo sentença no *caput* do art. 552 do CPC/2015, que prevê que a sentença apurará o saldo devedor, constituindo título executivo judicial (BRASIL, 2015).

Quanto à alteração da redação do dispositivo, realizada pelo legislador, Humberto Theodoro Júnior esclarece:

A preocupação do legislador ao preferir, na espécie, falar em *decisão* em vez de *sentença* não se deveu a uma mera opção léxica, pois a diferença entre esses dois atos judiciais dentro do próprio Código produz efeitos relevantes, no tocante ao regime recursal. Se fosse mantida a sistemática de encerrar a primeira fase da ação por meio de sentença, como queria o Código velho, o recurso interponível seria a apelação, remédio que paralisaria a marcha do processo em primeiro grau, subindo necessariamente os autos ao Tribunal de Justiça. Somente depois de julgado definitivamente o apelo é que se retomaria a movimentação do feito, iniciando a segunda fase. Tendo, porém, a nova lei adotado o encerramento da primeira fase por meio de decisão, o recurso contra esta será o agravo de instrumento, já que, embora não encerrando a atividade cognitiva do processo, teria sido julgado parte do mérito da causa, qual seja a relativa ao direito de exigir contas (art. 1.015, II). O recurso manejável, porém, não acarretará paralisação do processo em primeiro grau, nem sequer será processado nos autos da causa, mas em autuação apartada, formada diretamente no tribunal *ad quem* (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 92).

Havendo, pois, tamanha divergência doutrinária, entende Daniel Amorim Assumpção Neves que, no caso, deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal, até que a questão seja pacificada na jurisprudência (NEVES, 2018a, p. 931).



Se a doutrina parece não encontrar definição para a questão abordada, o mesmo ocorre com a jurisprudência, conforme fica demonstrado no próximo tópico, observando como modelo o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), destacado diante do elevado número de julgados divergentes sobre a matéria.

#### **4 Divergência jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

A partir de pesquisa realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, verifica-se a alta divergência instaurada entre as Câmaras Cíveis, quanto à natureza jurídica da decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas e, por consequência, quanto ao recurso cabível para impugná-la, após entrada em vigor do CPC/2015. É de se pontuar que a divergência jurisprudencial percebida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) destaca-se diante do elevado número de julgados divergentes sobre a matéria.

Nesse sentido, a 17ª Câmara Cível, em 3/10/2019, no julgamento da Apelação Cível de nº 1.0000.19.003952-9/001, de Relatoria da Desembargadora Aparecida Grossi, entendeu, à unanimidade, que “em se tratando de decisão interlocutória condenando o réu a prestar contas e não encerra o processo, mas dá início à segunda fase deste, dito provimento é atacável por agravo de instrumento”. Considerou, nesse caso, ser manifestamente inadmissível a interposição de apelação contra decisão impugnável por agravo de instrumento, não se aplicando a fungibilidade recursal à luz do princípio da instrumentalidade das formas, “porquanto, nos termos do NCPC, inexistente dúvida acerca do recurso cabível contra a decisão que resolve a primeira fase da ação de exigir contas” (MINAS GERAIS, 4 out. 2019).

O mesmo entendimento foi aplicado pela 10ª Câmara Cível, no julgamento da Apelação Cível de nº 1.0480.14.006421-7/001, de Relatoria do Desembargador Vicente de Oliveira Silva, realizado em 4/6/2019, no qual se considerou que a referida decisão deve ser atacada por meio de agravo de instrumento, conforme se depreende do art. 1.015, inciso II, do atual CPC, configurando erro grosseiro a interposição de recurso de apelação e afastando-se, por conseguinte, a aplicação do princípio da fungibilidade (MINAS GERAIS, 14 jun. 2019).

Interessante observar também a existência de julgados cujas ementas refletem a discordância entre os julgadores integrantes do órgão fracionário, a saber:

Apelação cível. Procedimento especial. Prestação de contas. Primeira fase. CPC/2015. Pronunciamento judicial. Decisão interlocutória de mérito. Recurso cabível. Agravo. Fungibilidade recursal. Erro grosseiro. 1. O agravo de instrumento é o recurso adequado para combater a decisão interlocutória de mérito proferida na primeira fase da ação de exigir contas, que condena o réu a prestar contas. Inteligência do art. 1.015, II, c/c art. 550, § 5º, do CPC/15. 2. Inviável a aplicação da fungibilidade recursal, uma vez que a interposição de apelação contra a sentença que resolve a primeira fase do procedimento especial de exigir contas configura erro grosseiro. 3. Recurso não conhecido.

V.v. - A decisão que resolve a primeira fase da ação de prestação de contas tem natureza de sentença e não se encaixa em nenhum dos incisos do rol taxativo do art. 1.015 do NCPC, razão pela qual deve ser combatida através de apelação, nos termos do artigo 1.009 do NCPC (TJMG - Apelação Cível nº 1.0702.11.021447-6/001, Rel. Des. José Américo Martins da Costa, 15ª Câmara Cível, j. em 28/6/2018, p. em 10/7/2018) (MINAS GERAIS, 10 jul. 2018).

Cumprе esclarecer que a escolha da ementa supratranscrita não se faz de maneira aleatória dentre os diversos julgados que revelam a discordância entre os desembargadores componentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ela se deu para revelar que a discrepância é tamanha, que se chega à absurda situação em que um magistrado considera erro grosseiro a própria interpretação dada por outro integrante da mesma turma julgadora.

No mesmo sentido, registram-se as seguintes ações: (TJMG, Ap. Cível nº 1.0434.14.002058-8/001, Rel. Des. Marco Aurélio Ferenzini, 14ª C. Cível, j. em 4/10/2018, p. em 16/10/2018 (MINAS GERAIS, 16 out. 2018); TJMG, Ap. Cível 1.0000.18.041965-7/001, Rel. Des. Ramom Tácio, 16ª C. Cível, j. em 28/11/2018, p. em 29/11/2018 (MINAS GERAIS, 29 nov. 2018).

Não há dúvidas, embora seja salutar ressaltar, que as divergências causam enorme insegurança jurídica às partes e seus patrocinadores, que, por vezes, se veem tolhidos de seu direito de acesso ao duplo grau de jurisdição, em razão do não conhecimento do recurso interposto, conforme seja o entendimento aplicado pela câmara julgadora à qual for distribuída a irresignação recursal.

#### **4.1 O princípio da fungibilidade recursal**

O princípio da fungibilidade recursal se funda no princípio da instrumentalidade das formas, que traduz a ideia de que, não havendo prejuízo, o equívoco quanto à forma legal não deve gerar nulidade processual. Assim, o princípio da fungibilidade possibilita o recebimento de um recurso pelo outro, ou seja, “receber o recurso que não se entende como cabível para o caso concreto por aquele que teria cabimento” (NEVES, 2018a, p. 1.591).

Para que seja possível sua aplicação, fora das hipóteses legais que admitem sua utilização, são necessários que estejam presentes dois requisitos: que exista dúvida fundada a respeito do recurso cabível e que inexista erro grosseiro.

Atenta a esses critérios, evidentemente preenchidos na situação ora tratada neste artigo, entendeu a 19ª Câmara Cível, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0000.18.144993-5/001, de Relatoria do Desembargador Versiani Penna, pela aplicabilidade do referido princípio recursal, conforme se verifica da ementa do julgado:

Recurso de apelação. Primeira fase. Ação de prestação de contas. Não cabimento. Fungibilidade recursal. Aplicação. Possibilidade. Recurso conhecido. Preliminar de ausência de interesse de agir do herdeiro. Rejeição. Direito de exigir contas do inventariante. Decisão que reconhece o direito do autor de exigir contas e condena o réu a prestá-las. Cassação. Contas prestadas na contestação. Inobservância aos §§ 2º e 3º do art. 551 do CPC. Recurso provido. - Diante da divergência existente na doutrina e na jurisprudência no tocante ao recurso cabível, na atual sistemática processual (CPC 2015), contra a decisão proferida na primeira fase de prestação de contas, entendo passível de aplicação do princípio da fungibilidade recursal na espécie, mormente porque interposto o apelo dentro do prazo recursal do agravo de instrumento. - Correta a sentença que rejeita preliminar de ausência de interesse de agir do herdeiro em ação de exigir contas, uma vez que nessa qualidade tem o direito de exigir contas do inventariante que se encontra na administração dos bens do falecido. - Tendo as contas sido apresentadas, na forma do disposto no art. 551, *caput*, do CPC, juntamente com a contestação, e inclusive impugnadas pela parte autora, o processo de prestação de contas deveria ter seguido a segunda fase, tal como previsto nos §§ 2º e 3º do art. 550 do CPC, e não ter sido proferida sentença condenando o réu a apresentá-las (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.18.144993-5/001, Rel. Des. Versiani Penna, 19ª Câmara Cível, j. em 28/3/2019, p. em 4/4/2019) (MINAS GERAIS, 4 abr. 2019).

Este foi, também, o entendimento adotado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.746.337/RS, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que, considerando decisão interlocutória o ato judicial que julga procedente a primeira fase da ação de exigir contas e sentença o ato judicial que a julga improcedente ou que extingue o processo sem a resolução de seu mérito, ressaltou a existência de dúvida objetiva acerca do cabimento do agravo de instrumento ou da apelação, consubstanciada em sólida divergência doutrinária e em reiterado dissídio jurisprudencial no âmbito do 2º grau de jurisdição, devendo ser afastada a existência de erro grosseiro, a fim de que se aplique o princípio da fungibilidade recursal (BRASIL, 2019).

Não obstante se reconheça a importância de se aplicar o princípio da fungibilidade como meio de se assegurar o direito da parte ao duplo grau de jurisdição, apreciando-se o recurso interposto, seja ele apelação ou agravo de instrumento, defende-se ser necessário que se estabeleça de maneira definitiva um entendimento acerca do assunto.

## **5 A decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas e sua natureza jurídica**

Após todas as exposições feitas acerca da matéria posta em estudo neste artigo, cumpre, nesta última etapa, apresentar conclusão acerca da natureza da decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas, a fim de responder ao questionamento que ensejou toda a pesquisa realizada: o provimento judicial que estabelece a existência do dever do réu de prestar contas tem natureza de decisão interlocutória de mérito ou é sentença?

Conclui-se, pois, que se trata de decisão interlocutória de mérito, impugnável por meio de recurso de agravo de instrumento. Os motivos para se chegar a esse entendimento são expostos em seguida.

O primeiro argumento é decorrente da interpretação literal do próprio dispositivo legal. Assim, frisa-se o fato de que o legislador promoveu expressa alteração no termo anteriormente empregado pelo diploma processual civil, fazendo constar o termo “decisão” para a primeira fase, mantendo, contudo, a previsão do termo “sentença” para designar o provimento a ser proferido ao final da segunda fase do procedimento.

O segundo deriva-se da confrontação com o art. 203 do CPC/2015, que prevê que os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos, definindo sentença, no § 1º, como o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487 do CPC/2015, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução, ressalvando as disposições expressas dos procedimentos especiais (BRASIL, 2015).

Nesse caso, ainda que se ignore a ressalva posta em relação aos procedimentos especiais, que deverão observar suas disposições expressas (nesse caso, o procedimento expressamente dispõe tratar-se de decisão), não se pode considerar encerrada a fase cognitiva. De fato, pode-se apenas declarar finalizada uma das etapas nas quais se divide o procedimento da ação de exigir contas. Assim ocorrendo, a conclusão seria extraída da disposição constante do § 2º do art. 203 do CPC/2015, pela qual decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre na definição de sentença posta no § 1º do mesmo art. 203 do CPC/2015 (BRASIL, 2015).

O terceiro argumento que se pode utilizar para corroborar a tese de que se trata de decisão interlocutória agravável pode ser extraído da análise da sistemática processual do Código de Processo Civil de 2015.

Primeiramente, o Código passou a prever expressamente a possibilidade de prolação de decisão interlocutória de mérito, inserindo-a, inclusive, no rol do art. 1.015 do CPC/2015, que elenca as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento. Além disso, toda a lógica do Código Processual Civil brasileiro foi construída para trazer celeridade à tramitação processual, ganho que se observa com a posição ora defendida, quando se verifica que o agravo de instrumento, ao contrário do que ocorre na apelação, não possui, como regra, efeito suspensivo. Desse modo, ainda que apresentado recurso ao Tribunal, via de regra, não restará obstado o prosseguimento da demanda originária no juízo de primeiro grau, a menos que, preenchidos os requisitos exigidos pela legislação, lhe seja concedido o efeito suspensivo.

Embora possa parecer existirem argumentos suficientes para que se entenda pela natureza jurídica de decisão interlocutória de mérito, agravável, portanto, é certo que ainda há, conforme já apresentadas, divergências doutrinária e jurisprudencial acerca do assunto.

Nesse aspecto, tendo em vista a ausência de manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, por meio de súmula ou precedente vinculante, entende-se ser possível que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais estabeleça um entendimento a ser seguido pelas Câmaras Cíveis, ao menos para evitar violações ao direito das partes. Isso pode ser feito por meio da instauração de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), que, a teor do que dispõe o art. 976 do CPC/2015, é cabível quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, como ocorre na situação posta (BRASIL, 2015).

## **6 Conclusão**

A partir de todo o conteúdo analisado e desenvolvido neste estudo, verifica-se que a alteração legislativa concernente ao procedimento especial da ação de exigir contas gerou divergências tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Isso porque, diante da retirada do termo “sentença” e inclusão do termo “decisão” na redação do dispositivo legal, passou-se a questionar qual a natureza do provimento judicial que reconhece o dever do réu de prestar contas, encerrando a primeira fase do procedimento.

Percebe-se que surgiram posições opostas na doutrina e na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Para parcela dos intérpretes do direito, a decisão possui natureza jurídica de decisão interlocutória, impugnável por meio de agravo de instrumento. Outra parte, contudo, entende que a decisão continua possuindo natureza jurídica de sentença e, portanto, o recurso cabível para atacá-la é a apelação.

A pesquisa realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça mineiro revelou que as consequências práticas da divergência posta são prejudiciais às partes, que, por vezes, se veem tolhidas de seu direito de acesso ao duplo grau de jurisdição por interpor um ou outro recurso que, a depender do entendimento dos componentes da Câmara para a qual foi distribuído, não é conhecido por inadequação da via, diante de suposto erro grosseiro, afetando a segurança jurídica.

Nesse contexto, não obstante se reconheça existirem fundamentos relevantes para se concluir pela natureza interlocutória da decisão, ressalta-se a importância de, até que se firme entendimento definitivo acerca do assunto, seja por meio de súmula ou precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça ou por tese a ser fixada pelo próprio Tribunal de Justiça estadual, ressaltando outra novidade do CPC/2015 com a aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o mais prudente é a aplicação do princípio da fungibilidade para conhecimento de um ou outro recurso, a fim de assegurar o direito da parte recorrente, em prestígio à segurança jurídica.

## Referências

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm). Acesso em: 30 jan. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 30 jan. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 30 jan. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1746337/RS. Relatora: Min.<sup>a</sup> Nancy Andrighi, Terceira Turma. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 12 abr. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 5 out. 2019.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 3.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 2.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso de direito processual civil*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciados*. Florianópolis, 24, 25 e 26 de março de 2017. Disponível em: <http://civile imobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2019.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 3.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de direito processual civil moderno*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0702.11.021447-6/001. Relator: Des. José Américo Martins da Costa, 15ª Câmara Cível. *Diário do Judiciário eletrônico*, Belo Horizonte, 10 jul. 2018. Disponível em: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br). Acesso em: 30 jan. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0434.14.002058-8/001. Relator: Des. Marco Aurélio Ferenzini, 14ª Câmara Cível. *Diário do Judiciário eletrônico*, Belo Horizonte, 16 out. 2018. Disponível em: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br). Acesso em: 30 jan. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0000.18.041965-7/001. Relator: Des. Ramom Tácio, 16ª Câmara Cível. *Diário do Judiciário eletrônico*, Belo Horizonte, 29 nov. 2018. Disponível em: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br). Acesso em: 30 jan. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0000.18.144993-5/001. Relator: Des. Versiani Penna, 19ª Câmara Cível. *Diário do Judiciário eletrônico*, Belo Horizonte, 4 abr. 2019. Disponível em: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br). Acesso em: 5 out. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0480.14.006421-7/001. Relator: Des. Vicente de Oliveira Silva, 10ª Câmara Cível. *Diário do Judiciário eletrônico*, Belo Horizonte, 14 jun. 2019. Disponível em: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br). Acesso em: 5 out. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0000.19.003952-9/001. Relatora: Des.ª Aparecida Grossi, 17ª Câmara Cível. *Diário do Judiciário eletrônico*, Belo Horizonte, 4 out. 2019. Disponível em: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br). Acesso em: 5 out. 2019.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. *E-book*.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018a.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Natureza da decisão que resolve a primeira fase da ação de exigir contas. *Lex magister*, 15 jun. 2018b. Disponível em: [http://www.lex.com.br/doutrina\\_27663677\\_natureza\\_da\\_decisao\\_que\\_resolve\\_a\\_primeira\\_fase\\_da\\_acao\\_de\\_exigir\\_contas.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_27663677_natureza_da_decisao_que_resolve_a_primeira_fase_da_acao_de_exigir_contas.aspx). Acesso em: 30 jan. 2019.

SANTOS, Evaristo Aragão. Da ação de exigir contas. *In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Orgs.). Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.496-1.515.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 2.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.